

A. I. Nº - 100303.0002/02-8
AUTUADO - RESTAURANTE KKILOGRAMA DO CAROÁ LTDA.
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18. 06. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0213-04.02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/05/02 para exigir imposto, no valor de R\$ 3.115,18, referente à falta de recolhimento de ICMS, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa tempestiva e explicou que, desde julho de 2001, se encontra sob intervenção judicial, decorrente de uma ação de dissolução de sociedade mercantil. Afirmou que as dificuldades que emergiram durante o período de intervenção judicial tornaram impossível efetuar o recolhimento do imposto em lide. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, a autuante diz que a repartição fiscal não foi informada, antes do início do procedimento fiscal, da paralisação das atividades comerciais do contribuinte. Assevera que os documentos de fls. 129 a 168 e 173 comprovam as operações comerciais que ocorreram até 13 de março de 2002. Diz que o processo de dissolução da sociedade comercial está em tramitação e não impede a exigência do imposto. Ao final, solicita que o lançamento seja julgado procedente.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado, apesar da intervenção judicial, continuou a funcionar até o mês de março de 2002, como prova o livro Diário às fls. 130 a 168. Além disso, o documento de fl. 173 mostra que a Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath, juíza de direito, nomeou o Sr. Hamilton Alves de Santana administrador do Restaurante Kilograma do Caroá, tendo o referido senhor assumido a direção comercial e financeira da empresa. Dessa forma, considero que, no período objeto da auditoria fiscal, o autuado estava funcionando.

De acordo com o demonstrativo de fl. 11, o autuado deixou de recolher o imposto devido, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). O autuado não nega essa acusação e nem questiona os valores constantes no citado demonstrativo, o que entendo como uma aceitação, tácita, da infração apurada e dos números ali consignados.

O fato do autuado se encontrar em intervenção judicial no período em questão não se constitui em hipótese de exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário. Do mesmo modo, a falta de recursos para efetuar o recolhimento do imposto não elide a acusação e nem absolve o autuado da cobrança imposta na presente autuação.

Pelo acima exposto, entendo que a infração está devidamente caracterizada e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **100303.0002/02-8**, lavrado contra **RESTAURANTE KKILOGRAMA DO CAROÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.115,18**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR